

## **A realidade prisional brasileira**

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal do  
TRF da 5ª Região

Nas primeiras aulas da cadeira de introdução ao direito, o professor, no meu caso, o mestre Flóscolo da Nóbrega, lembrava ser a ciência jurídica um conjunto de normas ordenadoras da conduta humana.

Aduzia, por outro lado, que outras regras, disciplinando “o modus vivendi” da sociedade, existem, como, por exemplo, a religião, a ética, a moral.

Todas elas, indubitavelmente, colimando o mesmo desiderato: a paz e a harmonia sociais.

Assim, os códigos de desenho ético, como, repita-se, a moral, a ética, a religião, buscam corrigir as deformações de conduta com a instrumentalização de apenamentos de valoração subjetiva, aí compreendidos os castigos religiosos, as reprovações morais, o flagelamento espiritual.

Já o direito, por ter o poder de coerção, adota outras punições mais ortodoxas, como o instituto das prisões, motivo deste ensaio.

É cediço, no vasto universo de juristas, religiosos, sociólogos, pedagogos, o entendimento de que a paisagem prisional do Brasil, alfa e ômega do problema de segurança, exige um agir rápido com propostas adultas e factíveis.

Realmente, é caótica a situação dos presídios nacionais.

Hoje, eles são uma fábrica de delinquentes.

As estatísticas o confirmam.

Em janeiro de 2003, auditores do Tribunal de Contas da União fizeram chegar às autoridades federais, em Brasília, circunstanciado relatório onde apontam a mais grave de todas as mazelas do universo das prisões brasileiras: 70% da população carcerária são reincidentes.

Prova cabal da ineficácia do nosso modelo de reclusão, já que afastado do discurso de recuperação do condenado, que é o objetivo final das penas.

Depois, o arquétipo do enclausuramento recomenda a sua reestruturação.

Há excesso de detentos. Em 1995, a população carcerária do país era de 148 mil presos. No final de 2003, o número chegou a 308 mil, para um espaço de 1.371 unidades prisionais, sem esquecer cerca de 300 mil mandados de prisão não cumpridos.

A patologia é evidente, impondo terapias salvadoras.

Sem dúvida, uma opção é modificar o Código Penal, nascido nas entranhas do Estado Novo, em 1940. O Código de Processo Penal é, igualmente, gerado no seio da ditadura varguista, em 1941, e precisa ser reformado.

Nenhum instituto da legislação é estanque.

O direito é, por natureza, um fenômeno social, aberto, pois, às mutações de tempo e circunstância.

Há anos, um gênio da raça, chamado Tobias Barreto observou solene, que “o direito não é filho do céu. É um produto cultural e histórico da evolução humana”.

No que pertine à Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11/07/84), o texto é tecnicamente correto.

O que lhe falta, para um melhor desempenho de sua filosofia, é o Estado viabilizar medidas que dinamizem os seus princípios, tais como a criação, em cada cidade, de colônias penais agrícolas e industriais, casa de albergado, etc...

Outro procedimento indispensável à melhoria da vida nos cárceres, é separar o apenado quanto ao seu potencial ofensivo.

Assim, não podem coexistir, na mesma cela, o autor de furto de uma galinha e o condenado por crime hediondo.

Merece, igualmente, ser lembrado o texto da Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) com o objetivo de punir o apenado que venha a cometer falta grave.

Recentemente, o governo inaugurou, na cidade de Catanduvas, no Paraná, a primeira penitenciária federal do Brasil.

Duas outras serão inauguradas, espera-se, até o fim do ano, em Mossoró, no Rio Grande do Norte, e em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Em todas elas, serão aplicados os mecanismos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) com mais vigor.

Toda experiência, buscando um redesenho das prisões, é válida.

Dá discussão sempre nasceu a luz, até no mais sórdido presídio.

Aberta, pois, a temporada de reexame da problemática prisional do Brasil.